



## PARECER CONJUNTO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 31/2020, processo nº 516/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 045/2020, visando autorização para proceder à alienação de bens imóveis públicos de propriedade da do município.

O Projeto de Lei Complementar nº 031/2020, encontra-se instruído com Parecer Jurídico de 16/09/2020, cujo excerto segue *in verbis*:

Trata-se de projeto de lei iniciado pelo Prefeito Municipal que busca autorização do Poder Legislativo para vender bens patrimoniais pertencentes ao município (lotes em Marobá vide anexo), recebidos como dação de pagamento em dívidas do IPTU. Documentação anexa demonstra o rol dos lotes a serem vendidos, e a mensagem explicita, no necessário, os parâmetros legais a serem observados.

O Projeto de Lei Ordinária 031/2020 foi lido em Sessão Ordinária, do dia 27 de outubro de 2020.

É o relatório.

### II - PARECER DO RELATOR

Naquilo que tange à competência legislativa, a Lei Orgânica prevê que:

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito [...];

Trata-se, pois de matéria sujeita à sanção do Chefe do Executivo e competência municipal:

**Art. 16** Compete ao Município de Marataízes:





XIV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Art. 46. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

A proposição em tela, além disso, é competência privativa do Prefeito Municipal elencada no Art. 106 da LOM:

**Art. 106.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Sob o aspecto jurídico, após leitura e acurada análise do parecer jurídico, não há óbice ao prosseguimento do presente projeto de Lei.

Explica-se.

No sentir da assessoria jurídica foi orientado que:

O Prefeito Municipal detém competência para iniciar o processo legislativo (art. 106 da LOM), e esse tipo de negócio jurídico é previsto no direito administrativo, e visa desincumbir a administração de manter como próprio patrimônio que não lhe permite destinar ao uso público.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma apresentada com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual, OPINAMOS pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer conjunto dos Presidentes-relatores.





Vereador **Bruno Machado da Costa** pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, pela Comissão de Políticas Urbanas.

### III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

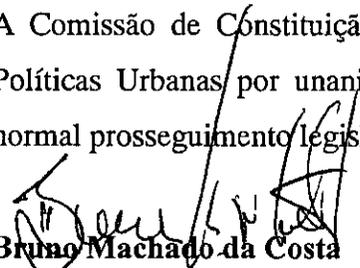
O vereador Rogério Viana Alves, vice-presidente da Comissão de Políticas Urbanas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O vereador Valter Araújo Vidal, membro da Comissão de Políticas Urbanas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O vereador André Luiz Silva Teixeira, Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

### IV - DECISÃO

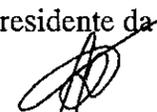
A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Políticas Urbanas por unanimidade dos presentes, opinam pela constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.

  
**Bruno Machado da Costa**

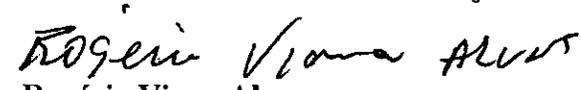
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

  
**André Luiz Silva Teixeira**

Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

  
**Ademilton Rodovalho Costa**

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

  
**Rogério Viana Alves**

Vice-Presidente da Comissão de Políticas Urbanas

**Valter Araújo Vidal**

Membro da Comissão de Políticas Urbanas





Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 32003600370034003A00540052004100